



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 256, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Acresce dispositivo à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.”.

Senhores Parlamentares, a propositura em análise visa incluir a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, no art. 4º da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.”, com a finalidade de que os servidores integrantes do grupo da saúde, lotados na Fundação em referência, continuem a gozar do plantão especial, disciplinado pela norma retromencionada.

Importante salientar, que não se trata de criar o plantão especial aos servidores lotados na FHEMERON, e sim inclui-los, de forma expressa, no dispositivo legal da referida Lei, estendendo tal pagamento aos servidores, os quais já percebem tais verbas em razão da reconsideração da Procuradoria Geral do Estado, conforme Informação nº 2732/PCDS/PGE/13.

Ademais, o acréscimo do § 5º ao art. 4º da Lei nº 1.993, de 2008, não produzirá impacto orçamentário e financeiro nas despesas do Estado, tendo em vista que estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como no Plano Plurianual - PPA, e ainda considerando que os plantões já são executados.

Importa destacar que, o Projeto em apreço encontra respaldo nas atividades desenvolvidas pela Fundação como, por exemplo, o processo de coleta, testagem, processamento, armazenamento e distribuição dos hemocomponentes (sangue e seus derivados), assim como o abastecimento de insumos imunohematológicos, atendendo as demandas públicas, privadas e filantrópicas, como também a hemorrede estadual, que abrangem o hemocentro coordenador, os hemocentros regionais e as agências transfusionais.

Assim sendo, cabe realçar que a FHEMERON, vem enfrentando dificuldades nas composições de escalas de plantões em decorrência da pandemia e, conseqüentemente, nos trabalhos realizados pela Fundação, conforme se denota na Justificativa FHEMERON-ASSEJUR, exarada em 20 de novembro do corrente ano.

Portanto, busco o apoio dessa Casa de Leis, tencionando à primordialidade das atividades executadas pela FHEMERON, quais se mostram relevantes a toda população de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/12/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014800022** e o código CRC **BD7FF572**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0052.437521/2020-65

SEI nº 0014800022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020.

Acresce dispositivo à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 4º, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 4º. 4º.

.....
.....
§ 5º. O plantão especial de que trata o **caput** estende-se aos profissionais da saúde lotados e, em efetivo exercício nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/12/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014800110** e o código CRC **A198C4CD**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0052.437521/2020-65

SEI nº 0014800110



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

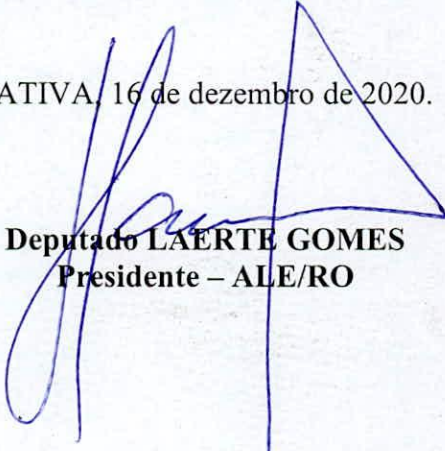
RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 12 / 2020
Horas 09 : 00
Por: Barbara Camille

MENSAGEM Nº 354/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 911/2020, que "Acrece dispositivos à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 911/2020

Acresce dispositivo à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao artigo 4º, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

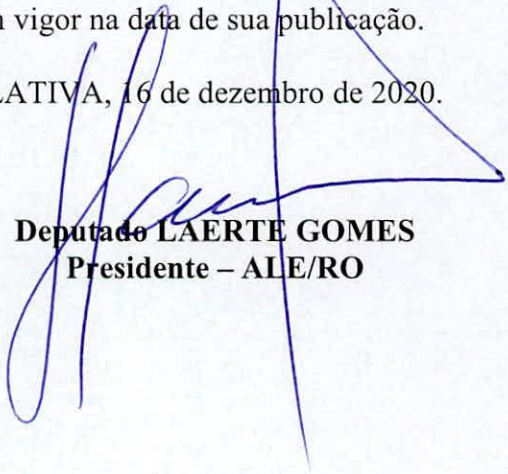
“Art. 4º.

.....

§ 5º O plantão especial de que trata o *caput* estende-se aos profissionais da saúde lotados e, em efetivo exercício nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO